



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.168 - RJ (2016/0209976-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADO : **JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059**
ADVOGADA : **JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440**
AGRAVADO : **ANGELA MARIA VIEIRA COSTA PERRONE**
AGRAVADO : **GIAN LUIGI PERRONE**
ADVOGADOS : **FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN - RJ102246**
: **MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472**
: **CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA E OUTRO(S) - RJ149544**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal *a quo* demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.168 - RJ (2016/0209976-4)

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : ANGELA MARIA VIEIRA COSTA PERRONE
AGRAVADO : GIAN LUIGI PERRONE
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA E OUTRO(S) - RJ149544

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A em face de decisão monocrática da lavra deste relator (fls. 194-196), que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões do agravo interno (fls. 199-206), a parte repisa os argumentos trazidos no apelo especial.

Ademais, sustenta que: "7. Portanto, resta evidente que a r. decisão recorrida deve ser reformada, tendo a seguradora agido de forma escorreita, confiando esta na procedência da impugnação a execução apresentada, já que violado o princípio da mutualidade dos contratos, bem como o enriquecimento indevido (art. 944 e 884 do Código Civil)."

Apresentada impugnação às fls. 210-221.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.168 - RJ (2016/0209976-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : ANGELA MARIA VIEIRA COSTA PERRONE
AGRAVADO : GIAN LUIGI PERRONE
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN - RJ102246
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA E OUTRO(S) - RJ149544

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal *a quo* demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser acolhido.

4. Acerca das questões aduzidas pelo agravante, inclusive o alegado excesso de execução, a Corte de origem decidiu amparando-se nas seguintes premissas:

(...)

A discussão que se travou nestes autos diz respeito a um suposto excesso de execução perpetrado pelos ora agravados, que teriam apresentado planilha com cálculos em desconformidade com os percentuais anuais autorizados pela ANS, sendo certo que a sentença no feito principal, impediu apenas a incidência do reajuste por mudança de faixa etária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitindo a “possibilidade de cobrança da correção anual fixada pela ANS”. **No entanto, tenho que razão alguma assiste ao agravante (Bradesco Saúde S/A), cuja insistência num suposto excesso de execução chega a tangenciar a má-fé processual, já que todos os seus questionamentos foram considerados pelo Contador, por determinação do Juiz de primeiro grau.**

(...)

Portanto, tendo em vista as inúmeras remessas dos autos à Contadoria e os esclarecimentos prestados sobre as indagações das partes, em especial as do agravante, não se verificou o alegado excesso de execução, tal como se depreende dos cálculos do contador do juízo que demonstrou a exatidão dos cálculos apresentados pelo credor em execução com a condenação disposta na sentença proferida.

Por tais motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(fls. 82 e 85-86/ g.n.)

À luz do exposto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido infere-se que o Tribunal *a quo* erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido do recorrente.

Nesse contexto, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção firmou, em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, a tese de que, “no caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária” (REsp 1.301.989/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19/3/2014).

2. A Corte estadual, amparada nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, afastou o alegado excesso de execução ao entender que não ficou configurada na hipótese dos autos a incidência de juros sobre juros. 3. Nesse contexto, infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer, como ora postulado, o desacerto dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, demandaria, na hipótese dos autos, o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 777.794/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016-g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371/STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA).

APURAÇÃO. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUROS SOBRE JUROS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Constando do título judicial exequendo o critério de cálculo do VPA, inviável alterá-lo, em cumprimento de sentença, (adoção do balancete mensal), sem que se configure ofensa à coisa julgada.

2. Em homenagem ao princípio da coisa julgada, inaplicável na espécie a Súmula nº 371/STJ, que estabelece, para os contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, que o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

3. Os dividendos são devidos até o trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme entendimento firmado em recurso processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

4. A reforma do julgado no que diz respeito ao excesso de execução demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 511.116/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016- g.n.)

Portanto, o agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0209976-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 965.168 / RJ**

Números Origem: 00185009020158190000 201624505506

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : ANGELA MARIA VIEIRA COSTA PERRONE
AGRAVADO : GIAN LUIGI PERRONE
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA E OUTRO(S) - RJ149544

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : ANGELA MARIA VIEIRA COSTA PERRONE
AGRAVADO : GIAN LUIGI PERRONE
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA E OUTRO(S) - RJ149544

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.